

comércios, aprovada pelo decreto n.º 18:222, de 19 de Abril de 1930, e tendo em vista o disposto no artigo 60.º do decreto lei n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, depois de ouvida a comissão criada pelo § 3.º do artigo 16.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º É modificado o n.º 261 da relação geral das indústrias e dos comércios, aprovada pelo decreto n.º 18:222, de 19 de Abril de 1930, para o seguinte:

N.º 261 — Livreiro:

|   | Por cento |
|---|-----------|
| Armazém de livros novos . . . . .           | 6         |
| Mercador de livros novos . . . . .          | 8         |
| Mercador de livros novos e usados . . . . . | 10        |

Art. 2.º São adicionadas à relação geral das indústrias e dos comércios, aprovada pelo citado decreto n.º 18:222, as rubricas seguintes:

N.º 30-A — Arrematante de fornecimento de comida, sôbre o preço da arrematação . . . . .

|  | Por cento |
|--|-----------|
|  | 10        |

N.º 184-A — Especialidades farmacêuticas:

|                         | Por cento |
|-------------------------|-----------|
| Fábrica de . . . . .    | 10        |
| Armazém de . . . . .    | 13        |
| Mercador de . . . . .   | 18        |
| Importador de . . . . . | 10        |

N.º 281-A — Matadouros (vide n.º 3).

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

### Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

#### Decreto n.º 21:238

Nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 20:984, de 7 de Março de 1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento provisório da Caixa de Auxílio aos Desempregados, que fica fazendo parte integrante dêste decreto e vai assinado pelo Ministro das Finanças.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Maio de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da*

*Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

### Regulamento provisório da Caixa de Auxílio aos Desempregados

#### CAPÍTULO I

Organização da Caixa de Auxílio aos Desempregados — Suas atribuições — Delegações distritais do continente e ilhas adjacentes — Constituição e fins.

Artigo 1.º A Caixa de Auxílio aos Desempregados, criada pelo decreto com força de lei n.º 20:984, de 7 de Março do corrente ano, funcionará junto do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, sob a acção fiscalizadora do mesmo Instituto.

Art. 2.º A gerência da Caixa fica a cargo de uma comissão central de cinco membros, sendo três nomeados pelas associações de agricultura, indústria e comércio e dois pelas associações de empregados e operários, legalmente constituídas, com sede em Lisboa, que sejam designadas pelo Instituto, devendo a escolha do presidente ser feita pelos nomeados de entre os representantes das associações patronais.

Art. 3.º A comissão central compete:

1.º Tornar efectiva a realização da receita da cotização obrigatória, praticando os actos necessários perante as estações competentes e as delegações distritais para a sua liquidação, cobrança e aplicação;

2.º Dirigir superiormente os serviços para a conveniente acção executiva das delegações, com o concurso das autoridades administrativas e seus agentes, de modo a tornar fácil e eficaz a aplicação de quaisquer medidas de protecção e auxílio aos desempregados;

3.º Corresponder-se oficialmente com todas as autoridades e serviços do Estado pela via postal, telegráfica e telefónica, requisitando ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral os funcionários de que careça para os serviços de expediente e contabilidade;

4.º Proceder à distribuição dos fundos pelas comissões distritais;

5.º Fiscalizar a rigorosa aplicação dos fundos destinados ao auxílio aos desempregados;

6.º Facilitar e coadjuvar a acção fiscalizadora do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, nos mesmos assuntos;

7.º Elaborar a conta de gerência anual do movimento da Caixa de Auxílio aos Desempregados, a fim de esta ser submetida ao julgamento do Tribunal de Contas;

8.º Propor ao Ministro das Finanças, por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, as medidas que as circunstâncias aconselhem respeitantes ao problema do desemprego e seu remédio, e cumprir as suas instruções e ordens;

9.º Promover a concessão de transportes de pessoal desempregado para as localidades onde haja falta de braços e oferta de trabalho.

Art. 4.º Em cada distrito do continente e ilhas adjacentes, incluindo Lisboa, haverá uma delegação da Caixa de Auxílio aos Desempregados, fiscalizada pelo governador civil e gerida por uma comissão de cinco membros, designada, como a de que trata o artigo 1.º do decreto n.º 20:984, pelas associações de classe da sede do distrito.

Art. 5.º Às delegações da comissão central que funcionam junto dos governos civis compete:

1.º Fiscalizar a cobrança das receitas obrigatórias

consignadas no artigo 3.º do decreto n.º 20:984, comunicando às autoridades administrativas todos os casos de infracção de que tenham conhecimento, a fim de estas providenciarem urgentemente para que o citado decreto tenha plena applicação;

2.º Corresponder-se oficialmente pelo correio, telégrafo e telefone com a comissão central, autoridades e Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral sobre os assuntos da sua acção executiva;

3.º Dar cumprimento a todas as instruções e ordens que recebam da comissão central;

4.º Facilitar e coadjuvar a acção fiscalizadora do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral;

5.º Elaborar a conta de gerência anual de todo o movimento a seu cargo para ser enviada à comissão central.

Art. 6.º Todos os que empreguem normalmente três ou mais empregados e operários em indústria ou comércio concorrerão, em cada mês, para a Caixa de Auxílio aos Desempregados, com a importância de 1 por cento dos salários ou vencimentos pagos, e, correspondentemente, cada um dos empregados ou operários com 2 por cento do que no mesmo mês receber como remuneração do seu trabalho. É da responsabilidade exclusiva dos empresários, patrões, ou de outras entidades pagadoras, a liquidação e cobrança das cotizações obrigatoriamente impostas.

§ 1.º Não é permitido às empresas e entidades patronais substituírem-se aos empregados e operários na cotização aos mesmos imposta.

§ 2.º A liquidação e cobrança será contabilizada e conferida mensalmente.

§ 3.º Os gerentes, administradores e quaisquer outros indivíduos que participem directamente da gestão das empresas e sociedades e por elas sejam remunerados e os engenheiros, médicos, advogados e quaisquer técnicos ao serviço das mesmas empresas são igualmente sujeitos à dedução da percentagem fixada no corpo deste artigo.

§ 4.º O pessoal assalariado ou contratado por peça ou por empreitada, quando em número excedente a três, fica igualmente sujeito ao pagamento das cotizações, desde que o seu trabalho represente uma ocupação regular superior a trinta dias.

§ 5.º Exceptuam-se, porém, do disposto no corpo deste artigo, no que se refere à contribuição patronal, as empresas para cujos serviços ou fornecimentos estiver estabelecida remuneração em tarifas fixadas ou aprovadas pelo Governo ou corpos administrativos.

§ 6.º Exceptuam-se igualmente os assalariados, empregados e contratados com menos de quatro dias de trabalho semanal.

Art. 7.º O produto das cotizações a que se refere o artigo 6.º dará entrada na Caixa Económica Portuguesa, constituindo essas importâncias o Fundo da Caixa de Auxílio aos Desempregados.

§ 1.º As entregas na Caixa Económica Portuguesa referentes a cada mês serão feitas até o dia 5 do mês seguinte.

§ 2.º As importâncias entradas na Caixa Económica Portuguesa, que façam parte do Fundo da Caixa de Auxílio aos Desempregados, ficam à ordem da comissão central, que funciona junto do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para serem distribuídas pelas delegações.

Art. 8.º As entidades mencionadas no artigo 6.º pode a Repartição de Contabilidade do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, solicitar, para efeitos de fiscalização, uma relação discriminada dos ordenados, salários e quaisquer remunerações pagas durante cada mês ao seu pessoal e uma outra

das percentagens respectivas que forem descontadas para o Fundo da Caixa de Auxílio aos Desempregados.

Art. 9.º Todos aqueles que se eximam ou recusem ao cumprimento das obrigações impostas, nos termos do artigo anterior, ficam sujeitos, além das responsabilidades pelas cotas anteriormente previstas, ao pagamento de uma multa de 50 por cento das mesmas. No caso de reincidência, após aviso dimanado das comissões de auxílio, do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios ou das autoridades, os infractores incorrerão, além da multa, no crime de desobediência, e como tais serão relegados ao Poder Judicial.

Art. 10.º É da competência exclusiva dos funcionários do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, das autoridades administrativas e seus agentes, a fiscalização das cotizações obrigatórias sobre os pagamentos dos salários e ordenados ao pessoal dos estabelecimentos comerciais e industriais, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 20:984, e o levantamento de autos aos infractores.

Art. 11.º As multas poderão ser depositadas no prazo de oito dias, a contar da notícia da infracção, na Caixa Económica Portuguesa, à ordem da comissão central, e, findo este prazo, se os infractores não tiverem realizado o respectivo pagamento, serão os autos remetidos ao Tribunal de Transgressões.

Art. 12.º O produto das multas de infracções a que se refere o artigo 9.º deste diploma reverte exclusivamente para o Fundo da Caixa de Auxílio aos Desempregados.

Art. 13.º Nos termos do § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 20:984, no ano económico de 1932-1933 os proprietários rústicos e urbanos concorrerão para a Caixa de Auxílio aos Desempregados com 2 por cento de adicional sobre a importância da contribuição predial.

Art. 14.º Nos distritos onde não haja associações de classe industriais, comerciais ou operárias, legalmente constituídas, poderá a delegação ser formada por agricultores, comerciantes, operários e empregados designados pelo governador civil.

Art. 15.º As juntas gerais dos distritos, as câmaras municipais e juntas de freguesias podem contribuir com quaisquer verbas orçamentais para a Caixa de Auxílio.

Art. 16.º Os fundos depositados nos termos do artigo 7.º deste decreto só poderão ser levantados com a assinatura de dois membros da comissão prevista no artigo 1.º do mencionado decreto, sendo um deles empregado ou operário.

Art. 17.º A arrecadação das cotizações obrigatórias nos respectivos concelhos será feita por uma comissão formada pelo presidente da câmara municipal, chefe de repartição de finanças ou um homem bom do concelho designado pela comissão distrital.

§ único. Mensalmente, será enviado à comissão central um mapa demonstrativo das importâncias arrecadadas nos termos deste artigo.

## CAPÍTULO II

### Comissões distritais e delegações concelhias de socorro privado aos desempregados — Iniciativas e donativos

Art. 18.º O governador civil de cada distrito constituirá sob a sua presidência uma comissão distrital de socorro privado aos desempregados e outra delegada em cada concelho ou bairro e directamente subordinada à primeira, com representação de patrões, empregados e operários com o fim de angariar donativos destinados à Caixa de Auxílio aos Desempregados.

Art. 19.º É da competência destas comissões e delegações:

1.º Promover subscrições, *quêtes*, festas e outros actos,

nos respectivos distritos, cujo produto reverterá exclusivamente para o fundo privativo de auxílio aos desempregados;

2.º Recolher donativos de todas as classes sociais, tendo-se, porém, em vista obtê-los por contribuição voluntária quer de patrões quer de empregados e operários, dirigindo-se especialmente àqueles que não ficam sujeitos à cotização obrigatória, e, neste caso, preferentemente, sob a forma duma percentagem mensal equivalente à remuneração de um dia de trabalho;

3.º As comissões e delegações a que este artigo se refere procurarão igualmente encontrar soluções voluntárias na distribuição de trabalho entre os operários, com o objectivo de conseguir-se que o desemprego desapareça ou seja reduzido o seu efeito;

4.º Colaborar com a comissão central criada junto do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e respectivas delegações, assegurando o funcionamento dos organismos de auxílio aos desempregados, procurando tornar mais eficaz e fácil a sua tarefa de remediar o desemprego;

5.º Dar cumprimento a todas as instruções do Ministro das Finanças que sejam comunicadas por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral;

6.º Passar as guias de transporte de 3.ª classe nos caminhos de ferro aos desempregados que se destinem às localidades onde haja oferta de trabalho, segundo as instruções recebidas;

7.º Coligir todos os elementos de investigação sobre a situação familiar e condições de trabalho dos desempregados para efeito das vantagens reconhecidas pelo decreto n.º 20:984.

Art. 20.º Os donativos angariados voluntariamente em cada concelho serão distribuídos aos desempregados pela respectiva delegação, além dos fundos para tal fim destinados pela comissão central.

§ 1.º As delegações concelhias devem enviar mensalmente às comissões distritais um mapa do movimento das importâncias arrecadadas e dos pagamentos feitos, com a indicação dos saldos em seu poder.

§ 2.º Para os mesmos fins poderão ter delegados nas freguesias e ainda por ruas ou grupos de ruas das diferentes localidades para a melhor assistência aos desempregados e cobrança das receitas e donativos que lhes sejam destinados.

### CAPITULO III

#### Regime de prestação de auxílio aos desempregados Fixação de donativos — Disposições gerais

Art. 21.º Os auxílios prestados pela Caixa só poderão ser a favor de desempregados involuntários ou forçados e de indivíduos com menos de três dias de trabalho em cada semana e mais de três pessoas de família a seu cargo.

Art. 22.º Os desempregados e indivíduos com trabalho reduzido a que se refere o artigo anterior, que se julguem nas condições de perceberem auxílio, e caso não se tenham inscrito nos boletins de desemprego organizados pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, devem enviar às comissões concelhias respectivas ou seus delegados os seguintes documentos:

a) Petição de onde conste: nome, idade, estado civil, naturalidade, número de pessoas de família a seu cargo, tempo de desemprego, número de dias sem trabalho na semana, salário que percebia ou percebe e natureza da profissão;

b) Atestado da junta de freguesia onde se encontre de que o interessado exercia ou exerce regularmente a sua profissão.

Art. 23.º Em conformidade do disposto no artigo 7.º

do decreto n.º 20:984 é obrigatória e gratuita a passagem de certidões que se considerem necessárias para todos os processos de prestação de auxílio aos desempregados que forem submetidos à apreciação da comissão central junto do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, sendo isentas de sêlo as referidas certidões, os actos e documentos que digam respeito ao funcionamento da Caixa e suas delegações e o recibo dos donativos que forem atribuídos pelo referido organismo.

Art. 24.º São também gratuitas as transferências de fundos pertencentes à Caixa de Auxílio aos Desempregados entre os cofres da Caixa Económica Portuguesa.

Art. 25.º Os donativos a conceder aos desempregados são regulados pela rigorosa observância do artigo 6.º do decreto n.º 20:984, tendo em atenção o seguinte:

- a) O auxílio ao desempregado é de carácter transitório;
- b) O auxílio pode ser prestado em géneros.

Art. 26.º As comissões concelhias fixarão a importância dos subsídios de harmonia com os salários locais e as suas disponibilidades.

Art. 27.º Os casos omissos, relativos a auxílio aos desempregados, serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças, sobre parecer do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 28.º A comissão central funcionará no gabinete do conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, sendo-lhe fornecidos pelo Instituto todos os artigos de expediente e elementos de consulta necessários para o desempenho da sua missão.

Art. 29.º A Caixa de Auxílio aos Desempregados funcionará até 30 de Junho de 1933, podendo o Governo prorrogar o exercício das suas funções se o estado da crise de desemprego assim o exigir.

Art. 30.º As contribuições respectivas das entidades patronais, empregados e assalariados do comércio e da indústria são devidas desde a data da publicação deste decreto, sendo restituídas aos interessados as importâncias anteriormente depositadas ou descontadas.

Art. 31.º Os donativos aos desempregados só podem ser concedidos a cidadãos portugueses.

§ único. Poderão, porém, excepcionalmente, ser concedidos aos operários estrangeiros que residam em Portugal há mais de três anos, uma vez que, na legislação dos respectivos países, se consignem iguais garantias a operários portugueses que ali exerçam a sua actividade.

Art. 32.º São enviados para o Tribunal das Execuções Fiscais todos os responsáveis por falta de pagamento das cotizações patronais e operárias, que deixarem de fazer a entrega das respectivas importâncias nos termos dos artigos 6.º, 7.º e 8.º

Art. 33.º As entregas de fundos poderão ser feitas em qualquer filial, agência ou delegação da Caixa Geral de Depósitos, abrindo-se uma conta única à ordem da comissão central.

Art. 34.º As percentagens sobre os ordenados, salários ou quaisquer outras remunerações, nos termos do artigo 6.º deste diploma, liquidadas pelas empresas, patrões e quaisquer outras entidades do comércio e da indústria pelo respectivo pessoal que tenham nos seus estabelecimentos caixas de reformas e pensões, de cotização singular ou de natureza mútua, incidem sobre o líquido das importâncias pagas, depois de deduzidas as cotas para as mesmas caixas.

Art. 35.º Não podem ser concedidos donativos ou outros auxílios, nos termos deste decreto, aos indivíduos que se achem na situação de abandono voluntário de trabalho por efeito de greve ou qualquer causa de responsabilidade do próprio desempregado.

§ único. Todos os desempregados que se recusam a aceitar trabalho, que esteja de harmonia com as suas

habilitações e situação social, não poderão ser contemplados com os donativos da Caixa de Auxílio aos Desempregados.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1932.—  
O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusebio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 21:239

Tornando-se indispensável reforçar a verba inscrita no orçamento do Ministério da Guerra para gratificação escolar ao pessoal da Escola Prática de Engenharia, por transferência da respectiva importância da verba destinada a vencimentos do pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros da arma de artilharia, onde há disponibilidades;

E sendo necessário reforçar naquele orçamento a dotação consignada para compra de material de guerra com a quantia de 300.000\$ respeitante a receitas destinadas a este fim e ainda não descritas no orçamento das receitas do Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 é transferida a quantia de 46.730\$ do capítulo 9.º «Serviços de artilharia», artigo 102.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros», para o capítulo 11.º «Serviços de engenharia», artigo 173.º «Remunerações accidentais», n.º 1) «Gratificação escolar ao pessoal da Escola».

Art 2.º O Orçamento Geral do Estado para o corrente ano económico é reforçado pela forma que segue:

#### Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 4.º — Taxas — Rendimentos de diversos serviços:

Artigo 126.º — Propriedades militares e diversas receitas:

Produto da venda de diverso material de guerra a entidades estranhas ao Ministério da Guerra, sendo esta receita destinada a compensar a despesa com a compra de material de guerra e aeronáutico 350.406\$57

#### Orçamento do Ministério da Guerra

Capítulo 3.º — 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra:

Artigo 20.º — Aquisições de utilização permanente:

2) Aquisição de material de defesa e segurança pública:

b) Para compra de material de guerra e aeronáutico, tendo esta despesa compensação em receita. . . . . 300 000\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Maio de 1932. — ANTONIO OSCAR

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Inspecção da Marinha

#### Repartição de Administração Naval

#### Rectificação

No artigo 1.º do decreto n.º 21:224, publicado no *Diário do Governo* n.º 109, 1.ª série, de 10 do corrente mês, onde se lê: «decreto n.º 15:569, deve ler-se: «decreto n.º 13:569».

Inspecção da Marinha, Repartição de Administração Naval, 12 de Maio de 1932.—O Inspector da Marinha, *Anibal de Sousa Dias*, contra-almirante.

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 21:240

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929: hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, que a verba de 3:745.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1931-1932, capítulo 8.º, artigo 209.º «Material de consumo corrente», n.º 2) «Combustíveis diversos, incluindo o seu transporte e direitos alfandegários, etc.», seja reforçada com a quantia de 400.000\$, devendo anular-se igual quantia na verba de 2:500.000\$ inscrita no n.º 1) «Material para os depósitos fornecerem aos navios, serviço de submersíveis, etc.» do mesmo artigo e orçamento.

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Luiz Antonio de Magalhães Correia*.

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 12 de Maio de 1932).

#### Decreto n.º 21:241

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929: hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, que a verba de 3.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha